SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842884 - DF (2025/0024198-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ADVOGADOS	:	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
		ALEXANDRE MOURA GERTRUDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF037121
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR *E-MAIL* . SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia, enviada exclusivamente por *e-mail*, é válida para cumprir as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da notificação prévia por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovado o envio e a entrega da comunicação ao destinatário (REsp 2.063.145/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14.3.2024; e REsp 2.092.539/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17.9.2024).
3. No caso, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio da notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor, sendo que o próprio autor reconhece que houve o envio dos *e-mails*, apenas questionando se tal procedimento seria ou não válido à luz do CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47494495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/05/2025 15:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 55a28adb-395d-49cb-872f-08158a7c2f80

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47494495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/05/2025 15:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 55a28adb-395d-49cb-872f-08158a7c2f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842884 - DF (2025/0024198-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ADVOGADOS	:	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734 ALEXANDRE MOURA GERTRUDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF037121
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR *E-MAIL* . SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia, enviada exclusivamente por *e-mail*, é válida para cumprir as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da notificação prévia por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovado o envio e a entrega da comunicação ao destinatário (REsp 2.063.145/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14.3.2024; e REsp 2.092.539/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17.9.2024).

3. No caso, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio da notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor, sendo que o próprio autor reconhece que houve o envio dos *e-mails*, apenas questionando se tal procedimento seria ou não válido à luz do CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA47177147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/05/2025 10:42:41
Código de Controle do Documento: 4eae3a82-73c1-4414-b520-a751f143773e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MOURA GERTRUDES contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 671-672), que não conheceu do agravo, em razão da ausência de dialeticidade recursal.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que não há falar em incidência da Súmula 182 do STJ, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Foi apresentada impugnação às fls. 686-692, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 494-495):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA EM RECURSO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. EFEITOS " EX NUNC". INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA NÃO REFUTADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORRESPONDÊNCIA REMETIDA VIA EMAIL. CUMPRIMENTO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. O pedido para receber os benefícios da gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, bastando a declaração pela parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.*
> *2. Vale ressaltar, no entanto, que apesar da gratuidade da justiça poder ser concedida em qualquer fase do processo, os seus efeitos só serão produzidos, quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade.*
> *3. A parte agravante nada fala sobre a inadimplência denunciada nos cadastros pela ré, apontando apenas a formalidade da notificação, que teria ocorrido por e-mail, meio diverso daquele que entende por correto.*
> *4. Considera-se cumprida a obrigação de notificar previamente o devedor sobre a inclusão do seu nome nos cadastros de maus pagadores, não cabendo à ré, mantenedora do cadastro de dados, a verificação da veracidade das informações que lhes são fornecidas. Assim, não merece prosperar o pedido de cancelamento das inscrições nos cadastros de restrição ao crédito mantidas pela parte requerida.*
> *5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para deferir a gratuidade de justiça ao apelante.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que não foi cumprido o que preceitua o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez

Documento eletrônico VDA47177147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/05/2025 10:42:41
Código de Controle do Documento: 4eae3a82-73c1-4414-b520-a751f143773e

que houve o envio da notificação via *e-mail*, ressaltando que *"se trata de documento unilateral e de fácil manipulação – não há garantia alguma do envio, o documento não se presta a provar a notificação prévia".*

Decido.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se é válida notificação enviada exclusivamente por *e-mail*, a fim de cumprir as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, analisando os elementos fáticos e as provas dos autos, assim dirimiu a controvérsia:

> *Em suas razões recursais, o agravante narra que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que não recebeu notificação prévia por carta sobre a negativação, mas apenas por e-mail, o que sustenta ir de encontro aos termos do art. 43, §2 do CDC e à jurisprudência.*
> *Além disso, acrescenta que "prints" de mera tela de sistema produzida de forma unilateral pela apelada não são aptos a comprovar o efetivo envio da correspondência eletrônica.*
> (...)
> *Adianto que sua pretensão não merece prosperar.*
> ***Isso porque o apelante nada fala sobre a inadimplência denunciada nos cadastros pela ré, apontando apenas a formalidade da notificação, que teria ocorrido por e-mail, meio diverso daquele que entende por correto.***
> ***Da análise do processo, verifica-se a SERASA enviou correspondência eletrônica contendo a notificação sobre a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes para o e-mail cadastrado. Somente após o recebimento no servidor do correio eletrônico, as anotações foram disponibilizadas no Cadastro de Inadimplentes.***
> *Como bem exposto na sentença:*
>
> > *É incontroverso que o autor possui débitos inadimplidos com terceiros e que sua qualificação foi inscrita no cadastro de inadimplentes. Cinge-se a controvérsia em aferir se os e-mails enviados pela ré a título de notificação são válidos. Pois bem.*
> > *Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que a requerida, mantenedora do cadastro de dados, enviou diversos e-mails ao consumidor, contendo as notificações sobre as negativações em questão, no endereço eletrônico alexandreamg@hotmail.com, de propriedade do autor (IDs 179830841 e 179830843).*
> > *Como o §2º do art. 43 do CDC não prevê restrição quanto a forma de comunicação do consumidor caso sua qualificação seja inscrita em cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, o recebimento da notificação prévia via e-mail deve ser reputado válido.*
> > *É de se ressaltar que o demandante confirma em réplica que o endereço eletrônico para o qual as notificações "sub judice" foram enviadas é o mesmo por ele fornecido no preenchimento de sua ficha cadastral junto ao site da ré. Nesse passo, a tese de ausência de ciência das mencionadas diligências, sustentada pelo autor, não merece ser acolhida, com fulcro no princípio do Venire Contra Factum Proprium. Entendimento em sentido contrário desprestigiaria o principio da boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações jurídicas.*
>
> ***Não merecem prosperar as alegações do autor que os "prints" juntados aos autos não são suficientes para comprovar o envio da correspondência eletrônica, pois o próprio autor reconhece que houve o envio dos e-mails, apenas questionando se tal procedimento seria ou não válido à luz do CDC.***
> *Veja-se (ID 60414545 - Pág. 2):*
> (...)
> *Dessa forma, conforme jurisprudência consolidada, considera-se cumprida a obrigação de notificar previamente o devedor sobre a inclusão do seu nome*

Documento eletrônico VDA47177147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/05/2025 10:42:41
Código de Controle do Documento: 4eae3a82-73c1-4414-b520-a751f143773e

nos cadastros de maus pagadores, não cabendo à ré, mantenedora do cadastro de dados, a verificação da veracidade das informações que lhes são fornecidas. Assim, inviável o pedido de cancelamento das inscrições nos cadastros de restrição ao crédito." (fls. 510-511, grifou-se)

Sobre o tema, a Quarta Turma do STJ, em recente julgamento, concluiu pela validade da notificação, para fins de cumprimento da formalidade do art. 43, § 2º, do CDC, realizada por meio eletrônico. A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA.* ***INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL.*** *SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*
> *3. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.*
> *4. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário.*
> ***5. Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.***
> *6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário.*
> *7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.*
> *8. Recurso especial a que se nega provimento."*
> (REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024)

No mesmo sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.* ***NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*** *REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.*
> *2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.*

Documento eletrônico VDA47177147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/05/2025 10:42:41
Código de Controle do Documento: 4eae3a82-73c1-4414-b520-a751f143773e

3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.
4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor.
5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.
6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp.
7. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024 - sem grifo no original)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. No julgamento do REsp 2.063.145-RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/3/2024, restou definido que "É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino".
[...]
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.111.655/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (CDC, ART. 43, § 2º). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu pela validade da notificação efetivada por e-mail, no qual constou "comunicado a origem da dívida a ser apontada no cadastro de inadimplentes, o valor da anotação, o contrato e a data de vencimento da obrigação junto ao credor, possibilitando-se ao consumidor, desta maneira, a ciência prévia quanto ao aponte de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela arquivista". Consignou, ainda, que "há informação da data em que enviada a notificação eletrônica, o status de 'entregue', bem como ID da mensagem e o número de serial, a legitimar a comunicação efetivada via mensagem por e-mail remetida".
2. Nos termos do entendimento da Quarta Turma, firmado no julgamento do REsp 2.063.145/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

Documento eletrônico VDA47177147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/05/2025 10:42:41
Código de Controle do Documento: 4eae3a82-73c1-4414-b520-a751f143773e

> ***j. em 14/3/2024) considera-se válida a comunicação remetida por e-mail, para fins de inscrição em cadastro de inadimplentes, com atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.***
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no REsp n. 2.110.068/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 - sem grifo no original).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47177147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/05/2025 10:42:41
Código de Controle do Documento: 4eae3a82-73c1-4414-b520-a751f143773e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.842.884 / DF

Número Registro: 2025/0024198-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07447671020238070001 74476710202380700 01

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ADVOGADOS	: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF037121
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ADVOGADOS	: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF024734
	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF037121
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184S

Documento eletrônico VDA47405243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:38:56
Código de Controle do Documento: b0a0f322-ca3c-41d3-a839-168ba3d7d0c1

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47405243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:38:56
Código de Controle do Documento: b0a0f322-ca3c-41d3-a839-168ba3d7d0c1